



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Of. Gab. nº 0684/2015. FMTF

Senhor Presidente,

O referido projeto de lei obriga as concessionárias de automóveis, motocicletas, ou outros veículos automotores, localizadas no Município de Pelotas, obrigadas ao plantio de uma muda de árvore por cada (sic) veículo comercializado (art. 1º).

O projeto de lei, contudo, sofre de vício de inconstitucionalidade material.

Ocorre que é da competência exclusiva da União legislar sobre direito civil e comercial (CF, art. 22, I). Neste sentido, os atos comerciais de compra e venda de veículos são objeto de disciplina do direito comercial, civil e do consumidor. Sendo este último caso, a competência é exercida em concorrência da União e os Estados (CF, art. 24, VIII).

Por outro lado, anote-se que a competência do município para legislar sobre meio ambiente deve observar limite do conteúdo das leis federais e estaduais, nos termos do RE nº 586224/SP:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1.

*su*

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (...)."

Outrossim, cumpre dizer que não se ignora a importância da proteção ao meio ambiente na sua condição de direito fundamental, direito assegurado não só ao presente, como também às futuras gerações, contudo as ações ambientais se concretizam através da execução de políticas públicas e não através de decisões legislativas erráticas, distribuindo os ônus de forma desigual entre a sociedade. Da forma que foi estatuída a lei, dada sua singeleza, muito mais equivaleria a um aconselhamento moral às concessionárias de veículos, mas não como uma lei municipal, pelos vícios de constitucionalidades já apontados.

Isto posto, o PL padece de inconstitucionalidade por vício material ao ferir o art. 22, I, da Constituição Federal.

Finalmente, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público, pois manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, considerando que a Lei Orgânica vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar totalmente** o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 14 de setembro de 2015.

  
**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Ademar Fernandes de Ornel**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**